

HELEM SILVA AQUINO

MENORES EM CONFLITO COM A LEI

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA

2023

HELEM SILVA AQUINO

MENORES EM CONFLITO COM A LEI

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção d grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor (a) Me. Juraci da Rocha Cipriano.

ANÁPOLIS – 2023

HELEM SILVA AQUINO

MENORES EM CONFLITO COM A LEI

Anápolis, ____ de junho 2023.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer a Deus por guiar meus passos e iluminar o meu caminho durante toda essa trajetória acadêmica. Sua presença constante me deu forças para enfrentar os desafios, superar as adversidades e perseverar mesmo quando tudo parecia impossível.

Agradeço aos membros da minha família, especialmente minha mãe, Dona Maria Silva, que me ensinou a lutar com honestidade e esperança pelos meus sonhos, e minha irmã, Hosana Silva, que esteve ao meu lado durante esses cinco anos, dividindo o mesmo sonho, conhecimentos, horas sem dormir e momentos de alegria, não há palavras suficientes para expressar a gratidão que sinto por ter vivido essa graduação ao seu lado.

Vocês foram meu porto seguro, minha fonte de inspiração e minha motivação diária. Em cada momento difícil, vocês estavam lá para me encorajar, apoiar e lembrar-me do meu potencial. As palavras de encorajamento, gestos de carinho e presença constante em cada etapa deste processo foram fundamentais para o meu sucesso. Eu não estaria aqui sem vocês, e sou eternamente grata por tê-los ao meu lado.

Ao meu orientador Me. Juraci da Rocha Cipriano, quero expressar minha gratidão, por sua orientação sábia, paciência e dedicação. Sua confiança em mim e no meu trabalho fez toda a diferença. Agradeço também a todos os amigos, colegas e professores que fizeram parte desta jornada.

Por fim, quero agradecer a Eu mesma. Sou grata por ter acreditado em mim mesma e por nunca ter desistido, mesmo quando as circunstâncias pareciam impossíveis.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo discorrer sobre o tema "menor em conflito com a lei", abordando seu amparo legal e a importância da família e sociedade em sua evolução. Para isso, serão estabelecidos objetivos específicos, como definir a natureza jurídica do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), avaliar o tratamento legal relacionado ao tema e explicar quem são considerados sujeitos de direitos. Além disso, será demonstrada a relação dos menores em conflito com a lei e a realidade em que vivem, elencando os aspectos gerais do tratamento legal e das medidas socioeducativas estabelecidas pelo estado, bem como o posicionamento doutrinário sobre o assunto. A pesquisa se justifica pela importância de proteger a dignidade dos menores e sua relação complexa com o sistema legal. A base jurídica é a Lei 8.069 de 1990, que visa resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes, juntamente com a observância dos artigos da Constituição Federal, que estabelecem o dever do Estado de amparar e fornecer assistência às famílias necessitadas. O método a ser utilizado na elaboração da monografia será o de compilação ou bibliográfico, envolvendo a exposição do pensamento de vários autores sobre o tema escolhido. Será realizada uma pesquisa bibliográfica, utilizando contribuições de diversos autores por meio de consulta a livros e periódicos. Logo, a análise revela avanços na proteção e garantia dos direitos dos menores, destacando a importância de uma abordagem integral que promova a responsabilização, recuperação e reintegração social dos menores em conflito com a lei.

Palavras-chave: Direitos. Menores. Socioeducativas. Adolescentes. Proteção.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO DO ECA (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)	03
1.1 Avanços e Alterações no Código de Menores.....	03
1.2 Definição do ECA e sua Finalidade.....	08
1.3 Sujeito de Direito	11
CAPÍTULO II – MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	13
2.1 Conceito de Medidas Socioeducativas e sua Previsão Legal	13
2.2 As Medidas Socioeducativas (art. 112 do Eca)	16
2.2.1 Advertência	17
2.2.2 Obrigação de Reparar Danos.....	18
2.2.3 Prestação de Serviços à Comunidade	19
2.2.4 Liberdade Assistida	19
2.2.5 Inserção em Regime de Semiliberdade	21
2.2.6 Internações em Estabelecimento Educacional	22
2.3 SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo).....	23
CAPÍTULO III – POSIÇÃO JURÍDICA E SOCIAL NA VIDA DO MENOR EM CONFLITO COM A LEI.....	26
3.1 Perfil do Menor Infrator	26
3.2 Influência Social e Familiar na Vida do Menor	28
3.3 Políticas Públicas de Atendimento para Reinserção do Menor	31
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata a temática dos menores em conflito com a lei, um assunto de extrema força na sociedade. Mostrando, a evolução legislativa e as mudanças nas políticas públicas abordadas para essa questão ao longo dos anos, as quais têm suscitado debates acerca do tratamento dado aos jovens em conflito com a lei e das medidas socioeducativas adotadas para sua reintegração social.

Para compreender a trajetória e os avanços na legislação brasileira, é necessário acompanhar a evolução do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e as alterações ocorridas no Código de Menores. Visto que o ECA, promulgado em 1990, representa um marco na proteção dos direitos da criança e do adolescente, conferindo-lhes o status de sujeito de direito e reconhecendo a necessidade de medidas específicas para a promoção de seu desenvolvimento integral.

Nesse contexto, é fundamental compreender a definição e a finalidade do ECA, bem como o conceito de medidas socioeducativas e sua previsão legal. Em especial as medidas, elencadas no artigo 112 do ECA, que têm o propósito de responsabilizar o menor pelo ato infracional cometido, ao mesmo tempo em que buscam sua ressocialização e reintegração à sociedade.

Além da perspectiva legal, é essencial considerar a posição jurídica e social na vida do menor em conflito com a lei. Para isso, é necessário analisar o perfil do menor infrator, compreendendo suas características e contextos que podem contribuir para sua inserção nesse ciclo de transgressões. A influência social e familiar exerce um papel relevante nesse contexto, podendo tanto contribuir para a perpetuação do ciclo infracional quanto oferecer suporte para a superação dessa realidade.

Por fim, é fundamental discutir as políticas públicas de atendimento tratadas para a reinserção do menor em conflito com a lei. A adoção de medidas eficazes, como a oferta de programas socioeducativos, o acesso à educação e ao trabalho, a assistência social e a participação ativa da comunidade, são elementos essenciais para a transformação desse cenário e a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Diante dessa complexidade, torna-se evidente a importância de aprofundar o estudo sobre menores em conflito com a lei, suas transições com a legislação, a sociedade e as políticas públicas. Ao compreendermos as nuances desse tema, poderemos contribuir para a construção de um ambiente mais favorável ao desenvolvimento dos jovens, promovendo sua reintegração social e redução dos índices de criminalidade juvenil.

CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO DO ECA (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)

O presente capítulo aborda detalhadamente a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que é uma lei criada especialmente para tratar a respeito de menores incapazes e relativamente incapazes, vigente no Brasil. No contexto é apresentada a origem, finalidade, a definição, uma série de conceitos, mostrando quem são sujeitos de direitos. O que projeta não só um axioma, para a teoria serve de instrumentalização para sua aplicabilidade.

Insta demonstrar o que de fato se trata o ECA, a importância do mesmo diante da sociedade e sua real finalidade. Busca retratar detalhadamente quem são os possuidores de direito do referido Estatuto, diante de pensadores e da própria Constituição, deixando nítido quem são, de fato, considerados crianças e adolescentes dos quais se trata na Lei.

Uma análise histórica do Código de Menores será apresentada, para que seja retomada a trajetória até a criação do ECA, este que atualmente é de suma importância para que haja uma coerência ao se tratar dos menores necessitados de proteção, bem como aqueles que necessitam de uma assistência judiciária se por ventura vier cometer algum ato infracional.

1.1 Avanços e Alterações no Código de Menores

Para compreender como a Constituição Federal implantou o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual será discutido no decorrer da pesquisa faz-se necessário voltar ao princípio, observar como as crianças eram vistas a séculos atrás,

como e quando surgiu a criação do Código de Menores, subsequente alcançando o ECA.

Na antiguidade não existia nenhuma lei específica onde tratava dos menores enquanto sujeitos de direito, as famílias eram instituídas pelo culto à religião e não pelas relações afetivas e consanguíneas. Desse modo, a família romana utilizava como base o poder paterno (*pater familiae*), onde ficavam ao cargo os pais que naquela época eram os chefes da família e dos deveres religiosos. (MACIEL, 2021)

Os chefes de cada família ditavam suas regras e estabeleciam o direito. A sociedade familiar se tratava de uma associação religiosa e não uma associação natural, como descreve o autor;

Como autoridade, o pai exercia poder absoluto sobre os seus. Os filhos mantinham-se sob a autoridade paterna enquanto vivessem na casa do pai, independentemente da menoridade, já que àquela época não se distinguiam os maiores e menores. Filhos não eram sujeitos de direitos, mas sim objeto de relações jurídicas, sobre os quais o pai exercia um direito de proprietário. Assim, era-lhe conferido o poder de decidir, inclusive, sobre a vida e a morte dos seus descendentes. (MACIEL, 2021, P. 22)

A idade média fora marcada pelo crescimento do cristianismo, destacando grande poder de influência sobre os sistemas jurídicos daquela época, onde Deus falava e os servos cumpriam como uma determinação divina. Os homens eram considerados seres irracionais, pecadores, por esse motivo se dedicavam a seguir as determinações da religião que era vista como uma autoridade, para que assim pudessem salvar a sua alma. (MACIEL, 2021)

É notável que o Cristianismo trouxe uma grande contribuição para o começo do reconhecimento de direitos para as crianças, pois a partir daí, reconheceu o direito à dignidade para todos os indivíduos, inclusive para os menores. Como exemplo, reforçou a hierarquia entre pais e filhos, pregando, o dever de respeito, como dita o quarto mandamento “honrar pai e mãe”. (MACIEL, 2021)

Estudando a historiologia do direito da criança e do adolescente, visando a legislação em 1808, no Brasil era vigente no âmbito do Direito Penal os ordenamentos Filipinas, onde mesmo que a menor idade constituísse atenuante, as penas eram aplicadas aos menores, severamente igual aos adultos. (SOUZA, 2020)

No tocante, mesmo com a criação da primeira Constituição Brasileira, promulgada pela Carta de Lei de 25 de março de 1824, não havia em seu texto nenhuma referência quanto à criança e ao adolescente, somente fazia uma breve referência a menoridade, restrita ao âmbito da capacidade civil, onde a atribuía a Assembleia Geral nomear um tutor para o Imperador menor, em casos em que o pai não deixasse um testamento onde estabelecia que o Imperador seria menor até a idade de 18 anos. (SOUZA, 2020)

Assim é visível que antes da criação do Código de Menores, existia um grande impasse ao se tratar de sujeitos menores, onde não havia de fato um ordenamento jurídico para tratar das crianças.

Outro aspecto marcante do período que antecedeu a república, abrangendo a esfera penal, foi a definição da inimputabilidade relativa dos menores de 14 anos de idade, implantada pelo Código Penal do Império do Brasil, sancionado em 1830, onde seu teor adotava a teoria da ação com discernimento, onde estipulava uma pena de recolhimento a casas de correções aos que cometessem crime, não considerando-os como criminosos, pois sua irresponsabilidade estava condicionada a sua capacidade de discernimento. (MACIEL, 2021).

No âmbito histórico, vale destacar O Código Mello Mattos que foi promulgado em 1927 (Decreto nº 17943 - A, de 12 de outubro de 1927), recebeu esse nome para fazer uma homenagem ao autor da proposta, o juiz José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, o primeiro juiz a constar na história do Brasil como um juiz de menores. Como demonstra Maciel em sua obra;

Em um inevitável desenrolar dos fatos, em 1926 foi publicado o Decreto n. 5.083, primeiro Código de Menores do Brasil, que cuidava dos infantes expostos, menores abandonados e menores delinquentes. Cerca de um ano depois, em 12 de outubro de 1927, veio a ser substituído pelo Decreto n. 17.943-A, mais conhecido como

Código Mello Mattos. De acordo com a nova lei, caberia ao Juiz de Menores decidir o destino de crianças e adolescentes abandonados e delinquentes. A família, independentemente da situação econômica, tinha o dever de suprir adequadamente as necessidades básicas das crianças e dos jovens, de acordo com o modelo idealizado pelo Estado. Medidas assistenciais e preventivas foram previstas com o objetivo de minimizar a infância de rua. (MACIEL, 2021, P. 23).

Vê-se como foi intensa e longa a luta pelos direitos da criança e do adolescente, porém, de fato o principal objetivo do mencionado código era minimizar a infância de rua, mas não garantir os direitos integrais dos infantes.

Com isso, após alguns anos, o Código Mello Mattos, foi extinto, pelo fato de se caracterizar com um caráter um tanto discriminatório, sendo destinado somente aos menores de maior pobreza, por acreditar-se que estes estariam em “situação irregular”, associando-os por sua condição social para terem uma tendência natural à criminalidade.

Como frisa Maciel;

Em 1943, foi instalada uma Comissão Revisora do Código Mello Mattos. Diagnosticado que o problema das crianças era principalmente social, a comissão trabalhou no propósito de elaborar um código misto, com aspectos social e jurídico. (MACIEL, 2021, P. 23).

Destarte, a Constituição da República de 1937, disposta a lutar pelos direitos humanos instituiu o Serviço Social, o qual passou a integrar programas de bem-estar, ressaltando o Decreto-lei n. 3.799/41, que instaurou o Serviço de Assistência do Menor (SAM), o qual atendia menores delinquentes e desvalidos. Portanto foi redefinido em 1944 pelo Decreto-lei n. 6.865. (MACIEL, 2021).

Serviço de Assistência a Menores - SAM, criado em 1941 pelo governo federal para sistematizar, fiscalizar, regulamentar as verbas orçamentárias destinadas à Assistência Social e para ser um orientador técnico e pedagógico das instituições oficiais e privadas de atendimento ao menor desvalido e delinquente. Era um órgão burocrático e técnico que atendia às reivindicações da sociedade e à política de controle social instituída no país. (SOUZA, 2020, ONLINE).

Nesse momento histórico, a maior preocupação era correccional e não afetiva. Caracterizava o regime de internações, com quebra de vínculos familiares, ou

seja, não importava se os menores se distanciavam de sua origem, o objetivo primordial estava em recuperar o infante, mesmo que para isso ele não obtivesse mais contato com a família. (MACIEL, 2021).

O antigo código de Menores foi instituído em 1979 pela Lei nº 6.697/1979, o qual era voltado para a assistência, proteção e vigilância, tinha como objetivo resguardar os menores em conflito com a lei, tais como delinquentes e desassistidos. (FREIRE, 2022).

Logo, no decorrer da legislação, o Código de Menores acabou sendo bastante criticado, como enfatiza a autora.

Esse código foi alvo de muitas críticas, visto que não ampara todas as pessoas menores de idade, não detinha um caráter universal, além do fato de que era o Juiz de Menores que decidia as penas e encaminhamentos, vindo a perspectiva de tutela ser assumida em caráter de controle social. (FREIRE, 2022, P. 10)

Dessarte, durante um período da história brasileira o referido Código, foi discriminado, por não incluir em sua pauta, amparo legal a todas as crianças e adolescentes, mas apenas aquelas em situações desfavoráveis diante da sociedade que de certa forma tinham cometido algum ato infracional.

Diante disto, e com a promulgação da Constituição federal de 1988, visando os critérios de seu artigo 24, X, foi instituído o Estatuto da Criança e Do Adolescente. Com isso, iniciou-se a fase da proteção integral. Onde as leis reconhecem os direitos e garantias aos menores considerando-os como pessoas em desenvolvimento, resguardados pelos direitos, merecendo proteção integral e prioridade absoluta da família, do Estado e da sociedade. (BRASIL, 1988).

Por fim, vale ressaltar que no atual ordenamento jurídico brasileiro existe a Lei da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), a qual institui proteção especial nos primeiros 72 meses de vida da criança. Após esse decurso, a competência passa a ser exclusivamente do ECA. (BRASIL, 1988).

1.2 Definição do ECA e Sua Finalidade.

Para que haja uma maior compreensão da definição do Estatuto da Criança e do Adolescente, é necessário fazer uma análise na Constituição Federal de 1988, onde em seu artigo 227, instaura que crianças e adolescentes formam um grupo de pessoas possuidoras de direitos específicos o qual demanda proteção especial do estado, família e sociedade, pois diante disso foi instituído o ECA.

Regulamentando a doutrina da proteção integral, recepcionada pelo art. 227 da Carta Magna, o ECA apresenta-se como diploma legal inovador, verdadeiro instrumento da democracia participativa, que retirou crianças e adolescentes da condição de mero objeto de medidas policiais e judiciais, conferindo-lhes a posição de sujeitos de direitos fundamentais. (MACIEL, 2021, P.16).

Neste mesmo sentido, outros escritores destacam a diferença existente entre o Código de Menores de 1927 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, onde a aplicabilidade é visivelmente mais eficaz ao se tratar de menores que possuem direitos. Como relata o autor. (FREIRE, 2022).

O ECA possui uma tríplice base principiológica: a doutrina da proteção integral, a prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse da criança. A lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, seja em relação aos menores em situação irregular, seja quanto aos que estão em situação regular, assumindo um caráter universal, diferentemente do que ocorria no antigo Código de Menores. (FREIRE, 2022, P. 12).

Diante disso, é compreensível que o Estatuto da criança e do adolescente se define como uma série de regras e normas instituídas especialmente para tratar da proteção integral dos indivíduos que necessitam e se enquadram no perfil que o ECA estabelece.

A criação do ECA, é considerada uma vitória para sociedade brasileira, visto que se trata de um dos mais avançados documentos em direitos humanos do mundo em prol da população infantojuvenil. Com a criação do mesmo, as situações de ingerência arbitrária do Estado na vida de crianças e adolescentes reduziram-se drasticamente. (FREIRE, 2022).

Ainda nesse entorno, a criação da Lei n. 8.069/90 (ECA), que se deu através do artigo 227 da Constituição, operou uma verdadeira revolução no ordenamento jurídico nacional, introduzindo novos paradigmas na proteção e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. (MACIEL, 2021).

O Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser definido como uma lei de normas e garantias às pessoas, tais de idade inferior a 18 (dezoito) anos, podendo ser elevado em casos específicos para indivíduos possuidores da maioridade chegando aos 21 (vinte e um) anos de idade, atualmente regulamentado pela Lei federal nº 8.069/1990, que está elencado na Constituição Federal Brasileira. (ZAPATER, 2019).

É notável no artigo 1º da lei retromencionada, a manifestação de integral proteção que é dada às crianças e aos adolescentes sujeitos de direitos. Onde a legislação brasileira no que tange à questão de menores possui uma importante preocupação, a qual prevalece preservando e resguardando-os de qualquer ameaça ou violação de seus direitos. (BRASIL, 1988).

Excluindo qualquer possibilidade de discriminação dos brasileiros menores de 18 anos, independentemente da condição de nascimento, situação familiar, idade, gênero, raça, etnia ou cor, da religião ou crença, de deficiência, da condição pessoal, social, econômica e ambiental. (BRASIL, 1988).

Além disso, em seu artigo 4º, o Estatuto ressalta ainda que é um dever de todos, tais como família, comunidade, sociedade e poder público assegurar a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Ou seja, os direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à proteção ao trabalho, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1988).

Em casos de violação de direitos, o Estatuto apresenta as medidas de proteção, tais como;

[...] Proteção integral Devem ser dadas, aos menores de 18 anos, “todas as oportunidades e facilidades” para que tenham a chance de

Desenvolvimento “físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”. Absoluta prioridade Crianças e adolescentes devem ter prioridade na hora de receber “proteção e socorro em quaisquer circunstâncias”, no atendimento público e na hora da definição de políticas públicas, como no serviço de saúde. Direitos fundamentais O ECA reitera que as crianças e adolescentes têm os mesmos direitos fundamentais assegurados pela Constituição a todos os brasileiros, como direito à vida, à saúde, ao lazer, à dignidade, à cultura e à liberdade. (MPPA, 2021, ONLINE).

E, nos casos em que estes são os praticantes de atos infracionais, a mesma lei orienta os direitos individuais, as garantias processuais, as medidas socioeducativas aplicáveis, além das possibilidades de remição e das medidas destinadas aos pais e responsáveis.

Além de atribuir expressamente o dever e a responsabilidade pela efetivação de tais direitos à família, à sociedade e ao Estado, o ECA forneceu importantes instrumentos para a sua implementação, na hipótese de não cumprimento das normas de proteção, como a defesa prioritária dos direitos infantojuvenis pelo Ministério Público, Judiciário, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares; a ação civil pública; o termo de ajustamento de conduta; entre tantos outros. (MACIEL, 2021, P. 17).

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente é o dispositivo legal com a finalidade de reconhecer os direitos dos menores como sujeitos de garantias fundamentais, que devem ser reconhecidos atingindo todo o sistema jurídico. Logo, o ECA, além de assegurar vários direitos, também preconiza ações de responsabilidade por ofensas aos direitos do adolescente e da criança. (PONTES, 2020).

Seguindo esta linha de raciocínio, no estatuto existem vários pontos positivos, e pontos de apoio que podem ser utilizados, como por exemplo a orientação da atuação do conselho tutelar, Ministério Público, dos juízes de infância e juventude e dos advogados. (TAU, 2018).

Posto isto, os Conselhos Tutelares se trata de órgão público autônomo, que atua no interesse da sociedade. Foi criado em 1990, tem como papel o dever de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, devendo orientar para o desenvolvimento da política municipal de atendimento.

No mais, a partir do artigo 200 do Estatuto da Criança e do Adolescente, deparamos com a atuação do Ministério Público, em ações de alimentos, infrações cometidas pelo menor de 18 anos e entre outras pertinências. (BRASIL, 1988).

1.3 Sujeito de direito.

No âmbito jurídico, a expressão “sujeito de direito” é utilizada para definir um cidadão, englobando além das pessoas físicas, as entidades coletivas, empresas, associações civis e organizações não-governamentais, no Brasil, o termo mencionado também é utilizado com frequência ao se referir a crianças e adolescentes na esfera legal.

Neste caso, o sujeito de direito reflete à criança, que é um ser humano que ainda não chegou à fase da puberdade. É, portanto, uma pessoa que está na infância e que ainda tem poucos anos de vida. Observando um sentido mais amplo, a infância abarca todas as idades da criança desde que considerado um recém-nascido até à pré-adolescência, passando pela fase de bebê e de infância média. (ONLINE, 2014).

Portanto, de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, é considerado como criança todo indivíduo com idade inferior a 18 anos. (ONLINE, 2014).

Para alguns autores, pode ser determinado um limite de 12 (doze) anos para o início da adolescência, pois existe a evolução biológica de uma fase para outra. Assim, essas concepções são importantes, pois nessa fase é o período de desenvolvimento da pessoa, o início da aquisição da consciência moral e psíquica. (MENDONÇA, 2019).

Nessa perspectiva:

A palavra "adolescência" tem uma dupla origem epistemológica e caracteriza muito bem as peculiaridades desta etapa da vida. Ela vem do latim ad (a, para) e olescer (crescer), significando a condição ou o processo de crescimento, em resumo o indivíduo apto a crescer. Adolescência também deriva de adolescer, origem da palavra adoecer (OUTEIRAL, 1994, P.6)

Sendo assim, pode-se considerar a adolescência um período de transição entre a infância e a vida adulta, caracterizado pelos impulsos do desenvolvimento físico, mental, emocional, sexual e social e pelos esforços do indivíduo em alcançar os objetivos relacionados às expectativas culturais da sociedade em que vive.

Após compreender através de uma colocação biológica e social sobre quem são crianças e adolescentes em um aspecto geral, se faz necessário examinar o que a Lei propriamente dita diz a respeito.

Seguindo essa linha de raciocínio no artigo 1º do ECA, o legislador já manifesta a proteção que é dada como integral às crianças e adolescentes, preservando seus direitos e resguardando-os de qualquer ameaça ou violação de direitos. (BRASIL, 1988).

Posto isto, e de acordo com a Constituição Federal, são considerados crianças, pessoas com idade inferior a doze anos, e adolescentes indivíduos com idade entre doze e dezoito anos conforme descrito no artigo 2º, Caput, Estatuto da Criança e Adolescentes, sendo estes os sujeitos de direito do mesmo. Em casos excepcionais e quando disposto na lei, o estatuto é aplicável até os 21 anos de idade conforme preconiza os artigos 121 e 142 do ECA. (BRASIL, 1998).

No mais, cumpre registrar que para a maior parte da doutrina a aplicação do ECA aos maiores de 18 anos só se verifica nos casos de internação do adolescente, cujo cumprimento deverá, necessariamente, findar até os 21 anos, respeitado o período máximo de 3 anos como dispõe o art. 121, §§ 3º e 5º, do ECA. (BRASIL, 1990)

CAPÍTULO II – MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O presente capítulo faz referências ao menor infrator perante a esfera penal e a civil. Aprofunda-se nas medidas socioeducativas e suas tipologias, mantendo o foco de analisar sua aplicabilidade e eficácia. O entendimento a ser exposto, será fundamental à sua compreensão e importância perante a realidade contemporânea.

Sendo assim, vê-se as medidas socioeducativas como uma tentativa de fazer com que os sujeitos menores, prejudicados pela vida ou por seus próprios comportamentos que contrariam a lei, sirvam de fatores para evitar novos cometimentos de atos infracionais, bem como, corrigir os que já foram ocasionados.

2.1 Conceito de Medidas Socioeducativas e sua Previsão Legal

Para compreender do que se trata as Medidas Socioeducativas e também qual sua previsão legal, faz-se necessário uma análise abrangendo seu conceito e amparo legal, observando como é vista por grandes pesquisadores, bem como, pelo atual sistema jurídico do país.

Medidas Socioeducativas são “respostas”, dadas pelo Estado aos Adolescentes que de alguma forma pratica ato infracional. O atual ordenamento jurídico define como adolescente pessoas com idade entre 12 e 18 anos. (CNJ, 2019).

Tem como maior objetivo fazer com que o adolescente participe de programas de educação, para que possa se reintegrar com a sociedade em geral, como descreve o autor.

Caso um adolescente cometa ato infracional, não lhe é aplicada pena como acontece com os adultos, no entanto a sua reeducação não se restringe à aplicação de medidas protetivas. Ao adolescente infrator lhe é aplicada medida socioeducativa, cuja finalidade principal é educar (ou reeducar), não deixando de ser também uma forma de proteção à formação moral e intelectual do adolescente em conflito com a lei. (FREIRE, 2022, P.111)

As medidas que aqui se discute são; advertência, obrigação de reparar danos; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional, estão previstas nos incisos do Artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 1990).

Essas medidas não dependem de vontade própria dos menores que entraram em conflito com a lei, visto que o juiz determina quais as medidas serão elencadas para cada caso. (FREIRE, 2022).

Assim, A exposição de Wilson Donizeti Liberati a respeito do tema é esclarecedora:

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógico-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independentemente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado. (LIBERATI, P.55, 2004).

As medidas socioeducativas sempre serão aplicadas ao final do procedimento de apuração de ato infracional, observando e resguardando as garantias asseguradas aos adolescentes, como exposto no Artigo 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Existem também as medidas previstas no art. 101, I a VI, que por força do inciso VII do art. 112, também podem ser aplicadas ao adolescente que pratica ato infracional, tendo, neste ponto, recebido do legislador uma nuance socioeducativa. (MACIEL, 2022).

Mesmo que estas medidas não sejam consideradas como penas e apresentem caráter pedagógico predominante, as mesmas obrigam os adolescentes conflitantes com a lei ao seu cumprimento, podendo eles estar sujeitos às sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Essas medidas podem ser cumpridas em meio aberto ou em meio privativo de liberdade. (TJDFT, ONLINE)

Possibilitar ao adolescente em conflito com a Lei o cumprimento da medida socioeducativa de Internação através de um atendimento integral, estabelecendo uma relação interpessoal e coletiva de direitos e deveres, que respeite as diferenças individuais e privilegiam a construção de valores com vistas ao retorno familiar e comunitário, oportunizando o seu desenvolvimento pessoal e social a ser construído de forma autônoma, solidária e competente. (TJDF, ONLINE)

Assim, as medidas socioeducativas, vão muito além de uma simples medida para os menores conflitantes com a lei, se trata de um ato de ressocialização para os mesmos, onde utiliza os parâmetros legais para a sua efetivação.

Vale destacar que essas medidas serão aplicadas apenas aos adolescentes, deixando as crianças de até 12 anos às medidas de proteção. Sendo assim discorre:

[..] ao afirmar que apenas os adolescentes (aqueles com 12 anos completos até 18 anos incompletos) podem ser sujeitos de Medida Socioeducativa, está afirmando o ECA, e o faz explicitamente, que criança autora de ação típica penal sujeita-se à Medida de Proteção. (SARAIVA, 2002, P.34)

As medidas devem corresponder à situação peculiar do desenvolvimento do menor, observando minuciosamente cada fase de desenvolvimento mental, físico e moral do infrator. Sendo assim, diferentemente do caráter punitivo dos maiores e capazes, no direito da infância e juventude, possui um caráter de proteção buscando a ressocialização, evitando que ocorra a reincidência.

Abrindo mão da conceituação de ato infracional e delinquência de menores, passa-se a ser a conceituação de medidas socioeducativas, onde os adolescentes recebem uma sanção, com a finalidade de repreensão e socialização. (LIBERATI, 2004).

Assim, vê-se que a responsabilização e punição dos menores infratores não é apenas um direito dos adultos e do Estado, mas também um dever que eles têm. Esse dever está relacionado aos próprios infratores, mas também é limitado pelo direito da criança e do adolescente ao pleno desenvolvimento de sua personalidade. Dessa forma, a responsabilização legal se torna uma obrigação do Estado de utilizar a aplicação da lei como meio de possibilitar que a criança desenvolva um senso de responsabilidade capaz de controlar seus impulsos destrutivos e integrá-la em um convívio social pacífico. (MACIEL, 2022).

Conclui-se assim, que essas medidas são um conjunto de normas, que visam como maior objetivo a reintegração de adolescentes que em algum momento esteve em conflito com a lei, buscando sempre proporcionar uma formação integral dos menores, por medidas que vão desde a prestação de serviços comunitários até a internação em estabelecimentos educativos.

Embora haja críticas em relação à efetividade dessas medidas, é importante ressaltar que o objetivo principal não é punir, mas sim o de garantir a proteção e o desenvolvimento integral dos adolescentes em conflito com a lei.

2.2 As Medidas Socioeducativas (art. 112 do ECA).

O artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece que, em casos de ato infracional cometido por criança ou adolescente, deve-se aplicar medidas socioeducativas que visem à reparação dos danos causados à vítima ou à comunidade. Como discorre o artigo;

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 1990).

O mesmo artigo, trata das medidas socioeducativas que podem ser aplicadas aos adolescentes conflitantes com a lei, visando proporcionar sua

reintegração do à sociedade de forma adequada e com o objetivo de evitar a reincidência.

É possível verificar que o Art. 112 do ECA, estabelece as diferentes modalidades socioeducativas que podem ser aplicadas.

A aplicação de medidas socioeducativas deve sempre levar em consideração as circunstâncias específicas de cada caso, considerando a idade, o grau de participação no ato infracional e outros fatores relevantes para a ressocialização do adolescente. (BRASIL, 1990)

Sendo assim, as medidas socioeducativas mencionadas no artigo retro, são aplicadas ao adolescente pelo juiz, levando-se em consideração: a gravidade do ato infracional; o contexto pessoal do adolescente; sua capacidade de cumprir a medida a ser imposta.

2.2.1 Advertência

A Advertência é a primeira medida elencada no ECA, e serve como prevenção, visto que o seu objetivo é fazer com que os Adolescentes repensem suas atitudes, reconhecendo a gravidade do fato e entendendo quais as consequências geradas através de tal ato, evitando que os mesmos voltem a praticar novamente tais práticas. (AVELAR, 2008).

A advertência consiste em uma repreensão verbal por parte de juiz da infância ou servidor da área. O adolescente é orientado e sensibilizado para a gravidade de seu delito. É considerada a medida mais branda, aplicada a adolescentes primários – aqueles que não têm nenhuma passagem pelo sistema judicial. (GARCIA, 2017, ONLINE).

Seguindo com o mesmo ponto de vista, Liberati entende que a medida de advertência deve seguir um procedimento, qual seja a admoestação verbal pelo juiz, ao adolescente autor de infração penal, perante seus pais ou responsáveis. (LIBERATI, 1999).

Assim, esse procedimento deve ser realizado em audiência, cujo objetivo se trata apenas de uma advertência, que levará o menor refletir sobre seus atos. Neste momento é necessário que seus pais ou responsáveis estejam presentes para acompanhar toda a audiência onde ficarão cientes de toda prática.

Conforme ensina Liberati,

Como não terá o procedimento contraditório, a medida será aplicada em audiência e consubstanciada em termo próprio, onde constarão as exigências e orientações que deverão ser cumpridas pelo adolescente, e receberá a assinatura do Juiz, do Promotor, do adolescente e de seus pais ou responsável. (LIBERATI, 1999, P 83).

Sendo assim, pode-se concluir que essa forma essa aplicação das medidas socioeducativas deve seguir um processo transparente e justo, garantindo o respeito aos direitos do adolescente e sua reintegração à sociedade de forma adequada.

2.2.2 Obrigação de Reparar Dano

A obrigação de reparar danos é uma medida socioeducativa imposta aos adolescentes que cometem ato infracional gerador de dano patrimonial, tendo como objetivo maior reparar o dano causado à vítima. A obrigação de reparar o dano é medida socioeducativa que tem por finalidade promover a compensação da vítima, por meio da restituição do bem, do ressarcimento ou de outras formas (SPOSATO, 2003).

A finalidade da aplicação da medida socioeducativa de reparação de dano é reeducar e reafirmar o dever aos menores de zelar, cuidar, proteger e ressarcir os danos causados ao patrimônio alheio, seja ele bem particular ou público. (ROSSATO, 2020)

Essa medida na maioria das vezes envolve a participação de um responsável, pois quase sempre o menor comitente do ato não possui condições de reparar os danos causados, visto que é necessário o apoio financeiro. Como explica a autora seguinte;

Também considerada uma medida branda, a obrigação de reparar obriga o adolescente a restituir o valor patrimonial ou econômico do

que foi danificado no ato infracional. É a medida menos aplicada entre as seis e, na maioria dos casos, pressupõe a participação de um responsável. (GARCIA, 2017, ONLINE).

Segundo Rossatto, são características dessa medida; a prova da autoria e da materialidade da infração; o gerenciamento realizado pelo poder judiciário; reparado o dano, extingue-se a medida. (ROSSATTO, 2020).

2.2.3 Prestação De Serviços À Comunidade

A prestação de serviços à comunidade se constata na prática de tarefas de interesse geral realizadas em entidades públicas de forma gratuita, devendo ser cumprido os horários e dias da imposição da medida (ROSSATTO, 2020)

Os adolescentes que estão sob essa medida devem realizar, em um período que não pode exceder seis meses, tarefas gratuitas de interesse geral da comunidade. Esses serviços podem ser trabalhos voluntários em hospitais, escolas e outros estabelecimentos que ofereçam serviços à comunidade. (GARCIA, 2017, ONLINE).

É essencial o acompanhamento de um orientador social, para que este possa analisar, estudar e compreender qual melhor atividade para cada menor, visto que cada um possui uma habilidade única e eficaz. (GARCIA, 2017)

Essa medida poderá ser cumprida aos sábados, domingos e feriados, com o intuito de não prejudicar a frequência escolar e, se for trabalhador, ao trabalho. Conclui-se então, que o fato de o adolescente trabalhar e estudar não impede o cumprimento da PSC. (ROSSATTO, 2020).

Assim, após cumprido o prazo fixado pelo juiz, será encaminhado um relatório conclusivo para que então a autoridade extinga a medida socioeducativa, deixando o menor livre para realizar suas atividades normalmente.

2.2.4 Liberdade Assistida

Inserida com a promulgação do ECA, através do artigo 112 IV, esta medida, para Nucci (2015, p. 408) “[...] evita o prejuízo da internação, transmitindo ao

adolescente a noção ética do trabalho honesto, mormente prestado em benefício de quem necessita”.

Essa medida é também destacada no Artigo 117, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual conceitua-a como; “A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais”. (BRASIL, 1990).

Giuliano D'Andrea 87 também contribui:

O infrator será mantido em liberdade e a ele será designada pessoa capacitada para acompanhá-lo, ocorrendo, normalmente, encontros periódicos com o menor e sua família a fim de orientação e sugestões que visem não só localizar o motivo pelo qual o adolescente praticou a infração, mas o que poderá ser feito para melhorar sua conduta e seu desenvolvimento. (D'ANDREA, APUD, MACIEL, 2021, P.490)

Essa medida é atualmente a mais aplicada, pois é considerada mais eficaz dentre as outras, atendendo de forma ampla o propósito pedagógico do Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com alguns escritores, o adolescente que é submetido a essa medida educativa toma consciência dos valores que caracterizam a solidariedade social, independentemente de sua realidade social. (BERGALLI, 2013).

Como explica:

Entendemos que essa medida tem um imenso potencial, pois o adolescente, independente da condição social, é um ser relacional e tanto o ato infracional quanto os estigmas que as medidas infelizmente trazem o vulnerabilizam diante da família, da comunidade e da sua relação consigo mesmo. (GOV, ONLINE).

Assim, pode-se concluir que essa medida vai muito além de uma simples prevenção, está relacionada em acompanhar, estar presente tanto para corrigir como para acolher, pois o principal objetivo é cuidar e não vigiar o adolescente.

A medida de liberdade assistida é a medida socioeducativa por excelência. Por meio dela, o adolescente permanece junto à sua família e convivendo com a comunidade, ao mesmo tempo que estará sujeito a acompanhamento, auxílio e orientação. (ROSSATO, 2020, P. 191)

Conclui-se então que ao opor essa medida, é possível manter o adolescente em contato com sua família e comunidade, o que é fundamental para sua ressocialização. (ROSSATO, 2020).

Além disso, a medida de liberdade assistida prevê o acompanhamento e orientação do jovem, o que pode ser essencial para ajudá-lo a superar as dificuldades que o levaram a cometer atos infracionais. Dessa forma é possível contribuir para o seu desenvolvimento pessoal e social, além de prevenir a reincidência no mundo criminal. (ROSSATO, 2020)

No mais a lei estabelece apenas o prazo mínimo da medida de liberdade assistida (seis meses), não prevendo o seu prazo máximo. (ROSSATO, 2020)

2.2.5 Inserção em Regime de Semiliberdade

A semiliberdade é considerada uma medida intermediária, porque apesar de não privar inteiramente o adolescente da liberdade, altera sua relação com o meio.

Essa medida tem como objetivo principal proporcionar ao adolescente em conflito com a lei a oportunidade de se reintegrar à sociedade, mantendo-o em um ambiente de proteção e controle.

A semiliberdade é a medida socioeducativa que pode ser aplicada desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, podendo ser realizadas atividades externas, independentemente de autorização judicial, sendo obrigatória a escolarização e a profissionalização do jovem em conflito com a lei. (MACIEL, 2021, P.490).

A semiliberdade pode ser aplicada aos adolescentes entre 12 e 21 anos de idade, que tenham cometido ato infracional considerado grave ou reiterado, desde que não sejam reincidentes em crimes violentos. (GARCIA, 2017)

Sua aplicação consiste em colocar o adolescente em uma casa de recuperação no decorrer da semana para que haja o cumprimento das atividades pedagógicas, nesse mesmo ambiente o menor faz suas refeições e dorme. Um detalhe é que eles poderão voltar para sua família aos finais de semana. (GARCIA, 2017).

Durante a internação, o adolescente é submetido a um plano individual de atendimento, que prevê atividades educacionais, profissionalizantes e socioeducativas. Essa medida não pode exceder três meses, mediante avaliação técnica e autorização judicial.

2.2.6 Internação Em Estabelecimento Educacional

A internação é uma medida privativa de liberdade, resultante de um processo judicial. É aplicada mediante cometimento de ato infracional de grave ameaça ou violência à pessoa ou em casos de existência de reincidência.

Sua duração varia entre 6 (seis) meses até 3 (três) anos. O menor deverá passar por avaliação a cada seis meses, como estabelece o artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O programa de internação deverá ser instalado em espaço físico devidamente preparado que atenda às exigências do ECA e do Sistema Nacional de Socio Educação (SINASE). Nesse ambiente devem ser separados os menores de acordo com a idade, porte físico e gravidade da infração.

Durante todo o período de cumprimento, a instituição executora encaminha relatórios de evolução do adolescente em seu processo socioeducativo. Esses relatórios informam o juiz sobre o comportamento e a trajetória de cada jovem dentro da Unidade. (TJDF, ONLINE).

A internação é aplicada em menores com idade entre 12 e 18 anos incompletos, caracterizados como adolescentes pelo ECA. Como essa medida socioeducativa tem duração máxima de 3 anos, o programa poderá atender jovens de até 21 anos incompletos. (MACIEL, 2021).

Conclui-se então que essa medida excepcional e só deve ser aplicada em casos em que as outras medidas previstas no ECA se mostrem insuficientes. Além disso, a decisão de internação deve ser fundamentada em estimativas técnicas e levando em consideração as circunstâncias do caso concreto, como a gravidade do ato infracional, a idade do adolescente e suas condições pessoais e sociais.

2.3 SINASE (SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO)

O SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) é um conjunto de normas e diretrizes que regulamentam o atendimento socioeducativo no Brasil. (CONANDA, 2006)

Tem como objetivo garantir os direitos dos adolescentes em conflito com a lei, bem como promover a sua reintegração social.

Foi instituído pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, e regulamentado pelo Decreto nº 7.637, de 8 de dezembro de 2011. Essa legislação estabelece as diretrizes gerais para o atendimento socioeducativo em todo o país, bem como as responsabilidades dos governos federal, estaduais e municipais na sua implementação. (RAMIDOFF, 2016).

Com vistas a reordenar a rede física do Sistema Nacional de Acompanhamento de Medidas Socioeducativas (SINASE) e proporcionar um atendimento adequado aos adolescentes autores de ato infracional, a oferta de vagas nos programas de atendimento às medidas socioeducativas em meio fechado e no semiliberdade é o principal objetivo da iniciativa. Os recursos são aplicados por meio de convênios, contratos, acordos, termos de parceria, ajustes ou similares com órgãos e entidades da administração pública e instituições privadas sem fins lucrativos nos termos da Lei de Parcerias Público-Privadas (Lei nº 11.079/2004), na execução de obras para a abertura de vagas de atendimento nas unidades de atendimento socioeducativo e na aquisição e instalação de equipamentos e mobiliário nas unidades existentes. (CONANDA, 2006, ONLINE).

O SINASE é composto por uma série de princípios e diretrizes, incluindo a individualização do atendimento, a priorização da educação e profissionalização, a participação da família e da comunidade, entre outros. (RAMIDOFF, 2016).

Antes da criação do SINASE, o atendimento socioeducativo era realizado de forma descentralizada e desarticulada em diferentes estados e municípios do país, o que resultava, muitas vezes, em um tratamento desigual e ineficiente.

Alguns dos princípios do SINASE incluem:

Prioridade absoluta: Onde a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes é uma prioridade absoluta, devendo ser assegurada por todas as instâncias governamentais e pela sociedade em geral. **Proteção integral:** Onde o adolescente em conflito com a lei deve ser protegido em todas as suas dimensões, incluindo aspectos físicos, psicológicos, sociais e educacionais. **Direitos humanos:** O qual estabelece que adolescentes em conflitos com a lei devem ter seus direitos humanos respeitados e garantidos, incluindo o direito à vida, à saúde, à educação, à cultura, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, à garantia, entre outros [...]. (CONANDA, 2006, ONLINE).

A gestão do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) é compartilhada entre os três entes federativos (União, estados e municípios), conforme estabelecido pela Lei nº 12.594/2012, que criou o sistema. Antes de propriamente se dispor sobre as atribuições e recomendações aos órgãos que compõem o SINASE, é preciso arrolar as competências e atribuições gerais inscritas na Constituição Federal, no ECA e demais leis federais. (CONANDA, 2006).

A União é responsável por coordenar e supervisionar a política nacional de atendimento socioeducativo, promovendo a integração dos sistemas estaduais e municipais e garantindo a implementação das diretrizes e normas estabelecidas pelo SINASE. Além disso, a União deve apoiar tecnicamente e financeiramente os estados e municípios na implementação do sistema, por meio de convênios e programas específicos. (CONANDA, 2006).

Já aos estados cabe a responsabilidade de estruturar e executar o sistema de atendimento socioeducativo, de acordo com as diretrizes e normas estabelecidas pelo SINASE. Isso inclui a criação de unidades de internação e de semiliberdade, a contratação e capacitação de profissionais que atuam no atendimento socioeducativo, a elaboração de planos individuais de atendimento e a garantia de condições adequadas de internação. (CONANDA, 2006).

Por fim, aos municípios compete o papel de articulação e integração dos serviços socioassistenciais e de proteção social básica e especial, em conjunto com os sistemas estaduais de atendimento socioeducativo. (CONANDA, 2006)

Dessa forma, a repartição de responsabilidades prevista pelo SINASE busca garantir a efetividade do atendimento socioeducativo em todo o território nacional, por meio de uma gestão compartilhada entre os entes federativos e a promoção da articulação entre as diferentes esferas de governo e as instâncias da sociedade civil.

CAPÍTULO III – POSIÇÃO JURÍDICA E SOCIAL NA VIDA DO MENOR EM CONFLITO COM A LEI

O presente capítulo abordará a temática da posição jurídica e social do menor em conflito com a lei.

É comum nos depararmos com notícias de crimes cometidos por adolescentes e jovens, o que desperta questionamentos sobre o perfil desses infratores e a influência que o meio social exerce sobre eles.

Além disso, é importante discutir as garantias legais que são oferecidas aos menores em conflito com a lei, a fim de que sejam tratados de maneira adequada e justa pelo sistema de justiça.

O capítulo será dividido em três seções: a primeira abordará o perfil do menor infrator, a segunda tratará da influência social na vida dos menores e, por fim, a terceira seção tratará do amparo legal oferecido aos menores em conflito com a lei.

Ao final, espera-se que o leitor tenha uma compreensão mais ampla sobre o tema e seja capaz de refletir sobre a importância de garantir os direitos desses menores.

3.1 Perfil do Menor Infrator

O perfil do menor conflitante com a lei é um tema bastante discutido no âmbito jurídico e social, mas é importante ressaltar que não existe um perfil único e universal do menor infrator, visto que cada caso é único e deve ser analisado

individualmente. No entanto, alguns estudos e pesquisas têm apontado características comuns que podem estar presentes no perfil desses jovens.

Um estudo da UFF, Universidade Federal Fluminense, apurou que mais de 90% dos mais de 143 mil adolescentes que cumprem medidas de liberdade assistida, semiliberdade, internação estrita e prestação de serviços à comunidade, não completaram o Ensino Fundamental. Outro número preocupante é o de que mais de 70% deles vivem em áreas de conflito armado. Outros dados sobre o perfil dos jovens entrevistados são que 97% deles são homens; 76% são negros; 34% possuem renda familiar de 1 a 3 salários mínimos e 70% deles está na faixa etária entre 15 e 17 anos. (ALVES, 2023, ONLINE)

Em geral, os menores infratores são adolescentes e jovens que se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica. Muitos deles vivem em áreas periféricas das cidades, em famílias desestruturadas e com baixo nível educacional.

Um levantamento da Vara da Infância e da Juventude do TJ-RJ apresentou o perfil majoritário dos jovens infratores apreendidos no município do Rio: entre 16 e 18 anos de idade (68%), está fora da escola (71%) e integra uma família grande chefiada por uma mulher (mãe ou avó), sem a presença do pai (85%). O estudo, realizado pela juíza Vanessa Cavaliere, se baseou em dados de 2017 e 2018. (CAVALIERE, 2019, ONLINE)

Os adolescentes presos relataram índices excessivamente alto de violência física, de abandono, de negligência e punições severas aplicadas pelos pais. (CAVALIERE, 2019).

Além disso, é comum que esses jovens tenham histórico de violência, abuso de drogas e álcool, problemas comportamentais e dificuldades na escola. (CAVALIERE, 2019).

Outro aspecto que pode estar presente no perfil do menor infrator é a falta de perspectiva de futuro. Muitos desses jovens não conseguem visualizar um caminho para uma vida melhor, o que pode leva-los a cometer atos infracionais.

É importante destacar que o perfil do menor infrator não é uma justificativa para seus atos, mas sim um indicativo de que é necessário um olhar mais atento e

políticas públicas voltadas para a prevenção do crime e a promoção da cidadania desses jovens.

3.2 Influência Social e Familiar na Vida dos Menores

A sociedade desempenha um papel significativo no desenvolvimento dos adolescentes, pois eles estão em uma fase crucial de transição entre a infância e a vida adulta. Durante essa fase, os adolescentes estão construindo sua identidade, valores e crenças, e a sociedade exerce uma influência poderosa sobre esses aspectos.

Existem diversos fatores que influenciam no desenvolvimento das pessoas e um deles é o ambiente em que elas estão inseridas. Desde a transmissão de emoções, aprimoramento de atividades ou até mesmo relacionamento interpessoal, o ambiente é fundamental e tem grande influência no aprendizado de crianças e adolescentes. (ONLINE, 2020).

A influência da sociedade começa com a família, que é o primeiro ambiente social em que os adolescentes são expostos. A família transmite valores, normas e tradições que moldam a visão de mundo dos adolescentes.

A família é a primeira sociedade que convivemos e que levamos por toda vida. Sendo assim, é a base para a formação de qualquer indivíduo. É no convívio familiar que aprendemos, um com o outro, a respeitar, partilhar, ter compromisso, disciplina e a administrar conflitos. É inegável que cada um carrega um histórico de experiências, aprendizados e lembranças que apresentarão reflexos por toda vida. (PINHEIRO, 2022, ONLINE)

O apoio emocional e a interação familiar positiva são fundamentais para o desenvolvimento saudável dos adolescentes.

Além disso, a influência familiar é uma das mais importantes na vida dos menores, podendo ser um fator determinante para o seu desenvolvimento emocional, social e comportamental.

Os pais tem forte influência sobre as crenças das crianças a respeito da competência. Em um estudo longitudinal realizado com 514 crianças norte-americanas de classe média, as crenças dos pais sobre a competência de seus filhos em matemática e esportes

estavam fortemente associadas as crenças das crianças. (FREDERICKS E ECCLES, 2002, APUD MARTORELL, PAG. 256, 2003).

A relação que um jovem tem com sua família pode afetar sua autoestima, autoconfiança e habilidades de comunicação, além de moldar sua visão de mundo e atitudes em relação à sociedade e às leis. (MATORELL, 2003).

O modo como pais e filhos resolvem conflitos pode ser mais importante do que os resultados específicos. Se o conflito familiar for construtivo, pode ajudar a criança a entender a necessidade de regras e padrões. Ela também aprende quais questões valem a pena ser discutidas e quais estratégias podem ser eficazes (Eisenberg, 1996). Contudo, pais com uma abordagem negativa ou coercitiva na resolução de questões familiares correm mais risco de que o filho, ao se tornar um adolescente, apresente transtornos do comportamento e da adaptação (LOW, SNYDER E SHORTT, 2011, APUD MORTORELL, 2003, P. 258).

A presença de uma família afetuosa e acolhedora pode ajudar a fornecer o suporte emocional necessário para os jovens enfrentarem os desafios da vida, e a falta dela pode deixar os jovens vulneráveis a más influências e escolhas ruins.

Dito de outro modo, estes jovens (infratores) quando não estão munidos de relevante necessidade, são munidos de sentimento de rebeldia – sentimentos decisivos na prática de delitos. Isso tudo sem levar em conta o papel preponderante que a família exerce sobre esses indivíduos (jovens infratores), pois, o jovem transgressor muitas vezes encontra correspondência na própria casa para a prática de atitudes delituosas. Muitas vezes o jovem que sofre maus tratos é o jovem transgressor. O modo de viver, e de agir do adolescente infrator está intimamente ligado à reprodução de atitudes incoerentes (com a prática social) que acontecem dentro do próprio lar. (PINHO, 2018, ONLINE)

Um ambiente familiar disfuncional, com falta de comunicação, suporte emocional e até mesmo abuso, pode levar a problemas emocionais, comportamentais e criminais. Como aponta o estudo:

Em relação à estrutura familiar, o CNJ constatou que 14% dos jovens infratores possuem pelo menos um filho, apesar da pouca idade, e apenas 38% deles foram criados pela mãe e o pai. Além disso, 7 em cada 10 adolescentes ouvidos pelo Justiça ao Jovem se declararam usuários de drogas, sendo este percentual mais expressivo na Região Centro-Oeste (80,3%). A maconha aparece como o entorpecente mais consumido, seguida da cocaína e do crack. (BRAGA, 2012, ONLINE).

Além da família, os pares e o grupo de amigos têm uma influência significativa sobre os adolescentes. Durante a adolescência, os jovens buscam aceitação e pertencimento, e muitas vezes isso leva à conformidade com os comportamentos e valores do grupo. (BRAGA, 2012)

Os amigos podem influenciar as escolhas dos adolescentes em relação ao uso de substâncias, comportamento sexual, estilo de vida e cultural. (BRAGA, 2012)

Os motivos que levam o adolescente a cometer atos infracionais vão desde a influência dos amigos, o uso de drogas, a evasão escolar, até a pobreza. Tal situação demonstra a fragilidade do adolescente à influência de terceiros e a íntima relação do ato infracional com o uso de drogas. Outra grande causa da delinquência juvenil no Brasil é a falta de instrução e a evasão escolar, uma vez que sem estar estudando, o adolescente acaba ocioso e mais propenso a praticar atos infracionais. (GOUDINHO, ONLINE)

A mídia e a tecnologia também desempenham um papel importante na vida dos adolescentes.

Eagleton (1991) considera que a mídia desempenha um papel significativo na sociedade, pois exerce influência sobre a formação de opinião e a intermediação de relações. Capelato (1988) também discorre a respeito dessa influência midiática e ressalta que a imprensa atua, inclusive, como um aparelho ideológico ao conduzir ideias à população, muitas vezes mascaradas por uma falsa imparcialidade. (JUSKI 2019, P. 48)

A exposição constante a imagens, mensagens e ideais transmitidos pela televisão, filmes, música, internet e redes sociais pode moldar a percepção dos adolescentes sobre beleza, sucesso, relacionamentos e outros aspectos da vida. (JUSKI, 2019)

Para os jovens, a constante exposição às imagens que sugerem vidas perfeitas — ou rostos com aquela beleza fenomenal — já é suficiente para reduzir a autoestima e levar ao sentimento de inferioridade. Ainda que a maioria das postagens sejam apenas ostentação e cada detalhe das fotos elaborado no photoshop, a falta de maturidade emocional contribui para o aumento das crises depressivas. (ONLINE, 2019)

Ou seja, a mídia pode criar expectativas irreais e pressões sociais sobre os adolescentes, levando a problemas como baixa autoestima, distúrbios alimentares e imagem corporal negativa, bem como comportamentos agressivos. (JUSKI, 2019).

As instituições sociais, como a escola e a comunidade, também exercem influência sobre os adolescentes. A escola é um ambiente onde eles aprendem não apenas conhecimentos acadêmicos, mas também habilidades sociais, valores cívicos e normas de comportamento.

A maioria dos jovens que cumpre medida socioeducativa vem de situações de extrema vulnerabilidade social, de espaços conflituosos, de moradias precárias, geralmente em áreas dominadas pelo tráfico, onde a forma de ascensão mais comum é geralmente de forma ilícita; problemas de uso abusivo de álcool e outras drogas na família; abandono paterno. Nesses contextos, fica fácil compreender como pode ser difícil para muitos seguir na escola, explica Cynthia. “O ato infracional é uma consequência”, acrescenta, destacando que aqueles que não abandonaram estão muito defasados. “Apesar de terem 15, 16, 17 anos, a maioria está no fundamental. A escola, nesse sentido, é um recurso que poderia modificar a trajetória por ampliar possibilidades”. (LA CRUZ, 2022, ONLINE).

Pode-se compreender assim que o acesso à uma educação de qualidade é, além de direito, um dos pilares que sustenta a possibilidade de cada adolescente construir um novo futuro, mas essa possibilidade vem sendo prejudicada.

3.3 Políticas Públicas De Atendimento Para Reinserção Do Menor Infrator

Políticas públicas são compreendidas como um conjunto de iniciativas, programas e decisões adotadas pelos governos em nível nacional, estadual ou municipal, envolvendo a participação tanto de entidades públicas quanto privadas. Seu objetivo principal é garantir direitos específicos de cidadania para diversos grupos da sociedade ou para segmentos sociais, culturais, étnicos ou psicológicos. Essas políticas representam, em essência, os direitos alcançados pela Constituição.

O objetivo das políticas públicas é compreender e solucionar determinados tipos de problemas enfrentados pela população de um dado espaço, cabendo ao setor público elaborar, planejar e executar tais políticas. Contudo, em muitos casos, elas não são planejadas e executadas de forma sistemática, pois os interesses das classes envolvidas são díspares. (CAMPOS, ONLINE)

Assim, ao abordar a política de atendimento, podemos compreender como um conjunto de ações governamentais realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, juntamente com ações não governamentais, com o objetivo de proteger e garantir os direitos das crianças e dos adolescentes. (CAMPOS, ONLINE)

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu artigo 86, referente às políticas de atendimento, que a promoção dos direitos da criança e do adolescente deve ocorrer por meio de uma série coordenada de iniciativas animadas, tanto na esfera federal quanto estadual, distrital e municipal. (BRASIL, 1990).

Art. 86 A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 1990)

Ainda, a partir da promulgação da Lei nº 8.069, em 13 de julho de 1990, que deu origem ao Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças e os adolescentes passaram a ser reconhecidos como indivíduos titulares de direitos, que são garantidos por meio de políticas públicas governamental. Essa legislação deve um marco histórico, sendo a primeira a ser criada com o objetivo de proteger e promover os direitos da infância e juventude. O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente destaca:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990)

Observa-se que o referido artigo enfatiza que todos os direitos fundamentais de cada criança e adolescente são garantidos de forma indiscriminada, tanto por meio da legislação como por outras medidas e facilidades que promovem seu desenvolvimento físico, mental e outros aspectos relevantes.

O ECA assegura às crianças e adolescentes, ainda, o direito à prioridade absoluta, decorrente do princípio da prioridade absoluta, como já mencionado no art. 4º do ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990)

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu artigo 87, linhas de ação da política de atendimento:

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento: I - Políticas sociais básicas; II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem; III - Serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016), III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.(BRASIL, 1990)

O Poder Legislativo, em sua função exclusiva de criar leis, deve se empenhar não apenas em estabelecer legislações dirigidas para a punição de menores infratores, mas também em formular leis que tenham como principal objetivo a proteção, segurança e reintegração social das crianças e dos adolescentes. (BRASIL, 1988).

O Executivo é responsável por desenvolver programas, projetos e ações que visem à ressocialização do menor infrator, proporcionando oportunidades de reabilitação, reintegração social e prevenção da reincidência.

O poder Executivo em sua função típica de administrar, deve adotar políticas públicas saneadoras das necessidades da coletividade, promovendo projetos sociais adequados, educação, saúde, cultura e uma estrutura de qualidade às instituições que recebem os adolescentes cumpridores da medida socioeducativa de internação para que de fato ocorra a ressocialização. (GOUDINHO, ONLINE)

Isso inclui a criação e gestão de instituições de atendimento especializado, como centros socioeducativos, que fortaleceram assistência jurídica, psicológica, educacional e profissional aos jovens em conflito com a lei. Além disso, o Poder Executivo deve garantir a articulação entre diferentes órgãos e entidades governamentais e não governamentais para uma abordagem integrada na ressocialização do menor infrator.

Conclui-se assim que o poder Executivo desempenha um papel crucial na destinação de recursos financeiros e humanos para a implementação dessas políticas, bem como na supervisão, avaliação e monitoramento dos programas de atendimento e ressocialização, a fim de garantir sua satisfação e satisfação às necessidades dos jovens infratores.

A função do Poder Judiciário em relação às políticas públicas de atendimento para ressocialização do menor infrator é exercida principalmente por meio de seu recebimento de julgamento dos casos envolvendo jovens em conflito com a lei. O Judiciário desempenha um papel fundamental na aplicação das leis relacionadas aos menores infratores e na inteligência das medidas socioeducativas adequadas para cada caso.

O Poder Judiciário, por sua vez, com sua função típica de julgar, deve voltar-se para aplicar a medida socioeducativa que melhor adegue ao caso concreto, sendo em sua integralidade imparcial e consciente de que existe possibilidade de ressocialização. (GOUDINHO, ONLINE)

Ou seja, o Poder Judiciário é responsável por avaliar a culpabilidade do menor infrator e decidir sobre sua responsabilização, levando em consideração as circunstâncias do ato cometido, a idade e maturidade do jovem, bem como o interesse da sociedade e do próprio adolescente. Com base nessas considerações, o Judiciário

pode determinar medidas socioeducativas, como internação em centros socioeducativos, liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, entre outras.

Além disso, o Poder Judiciário também possui um papel de fiscalização e acompanhamento das políticas públicas de atendimento para ressocialização do menor infrator. Os juízes têm o dever de monitorar a eficácia e seguir as medidas socioeducativas aplicadas, garantindo que os direitos dos jovens sejam respeitados e que eles tenham acesso às condições de ressocialização, educação, saúde e oportunidades de reintegração social. (GOUDINHO, ONLINE).

O Judiciário também pode atuar de forma colaborativa com outros poderes, como o Executivo e o Legislativo, para promover o aprimoramento das políticas públicas voltadas à ressocialização do menor infrator, garantido para a elaboração de leis e diretrizes mais efetivas nessa área e garantindo a proteção dos direitos e interesses dos jovens em conflito com a lei. (GOUDINHO, ONLINE).

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, exploramos de maneira abrangente o tema dos menores em conflito com a lei, considerando aspectos históricos, medidas socioeducativas, perfil dos menores, influência familiar e social, além das políticas públicas voltadas para a ressocialização desses jovens.

A análise da história do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) revela avanços significativos na proteção e garantia dos direitos dos menores, com a ênfase na doutrina da proteção integral e a busca pela responsabilização aliada à recuperação e reintegração social.

As medidas socioeducativas, como a internação, o regime de semiliberdade e a prestação de serviços à comunidade, são instrumentos importantes para promover a responsabilização e a ressocialização dos menores em conflito com a lei. No entanto, é crucial garantir que essas medidas sejam aplicadas de forma individualizada, levando em consideração o contexto e as necessidades específicas de cada adolescente.

O perfil dos menores em conflito com a lei é multifacetado, com fatores socioeconômicos, educacionais e familiares desempenhando um papel significativo em sua vulnerabilidade. A influência familiar e social pode ser determinante, tanto para a sua inserção em comportamentos infracionais quanto para sua ressocialização. Portanto, a importância de fortalecer as estruturas familiares, oferecer apoio emocional, promover a educação de qualidade e criar oportunidades socioeconômicas é fundamental.

As políticas públicas para ressocialização dos menores devem ser abrangentes e integradas, envolvendo a colaboração entre instituições governamentais, organizações não governamentais, famílias e comunidades. A implementação de programas socioeducativos, como educação formal, qualificação profissional e atendimento psicossocial, é essencial para capacitar os jovens, reconstruir suas vidas e prevenir a reincidência criminal.

Em síntese, é crucial compreender a complexidade e a individualidade dos menores em conflito com a lei, buscando uma abordagem integral que promova a responsabilização, a recuperação e a ressocialização desses jovens. É fundamental que as políticas públicas sejam pautadas na promoção de direitos, na prevenção da violência e na construção de oportunidades para que esses adolescentes possam se desenvolver plenamente e se tornar membros produtivos e responsáveis da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Tatiana. “**Estudo Mostra Perfil de Jovens Infratores No Brasil.**” *Agência Brasil*, 24 Apr. 2023, agenciabrasil.ebc.com.br/fr/node/1525413. Acesso em: 10 de jun 2023.

AVELAR, Natalia Ferreira. **Aspectos Históricos e o Código de Menores de 1979.** Disponível em: <https://natylua29.jusbrasil.com.br/artigos/468462354/aspectos-historicos-e-o-codigo-de-menores-de1979>. Acessado em: 15 nov. 2022.

BERGALLI, Roberto et al. Seção IV: Da prestação de serviços à comunidade. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais.** 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BRAGA, Mariana. “**CNJ Traça Perfil Dos Adolescentes Em Conflito Com a Lei.**” Portal CNJ, 11 abr. 2012, www.cnj.jus.br/cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei/.

BRASIL. 1988 **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 15 nov. 2022.

BRASIL. 1990 **Estatuto Da Criança E Do Adolescente.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acessado em: 14 nov. 2022

CAMPOS, Ana Luísa Sartório de Campos. **O papel das políticas públicas e a atuação da rede de atenção voltada para a população infantojuvenil na prevenção e no combate às práticas infracionais no distrito federal,** p. 36. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6114/1/21044021.pdf>. Acesso: 09 de JUN. 2023.

CAVALIERE, VANESSA. “**Estudo de Vanessa Cavaliere Traça Perfil de Jovens Infratores.**” AMAERJ, amaerj.org.br/noticias/estudo-da-juiza-vanessa-cavaliere-traca-perfil-de-jovens-infratores. Acesso em: 14 jun. 2023.

CNJ Serviço: **O Que São Medidas Socioeducativas?** Portal CNJ, 11 Maio 2019, www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-medidas-socioeducativas. Acesso em 29 de mar. De 2023.

CONANDA. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE.** 2006.

FREIRE, Muniz. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** (Coleção Método Essencial). Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645688. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645688/>. Acesso em: 16 nov. 2022.

GARCIA, CECILIA. “**Tira-Duvidas-As-Diferencas-Entre-As-Seis-Medidas-Socioeducativas.**” **Criança Livre de Trabalho Infantil**, 2017, livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/as-medidas-socioeducativas/. Acessado em: 18 nov. 2022.

GOUDINHO, Hawlison Carlos Santos. “**A FUNÇÃO DO ESTADO E SEU PAPEL NA RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM a LEI - Brasil Escola.**” Monografias Brasil Escola, monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-funcao-estado-seu-papel-na-ressocializacao-adolescente-conflito-com-a-lei.htm. Acessado em: 19 Jun 2023.

GOV. “**Orientações Gerais Sobre a Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) No Âmbito Do SUAS.**” [https://www.gov.br/Mds/Pt-Br/Acesso-a-Informacao/Licitacoes-e-Contratos/Consultaspublicas/Consultas Abertas/GuiaLAconsultapblica.pdf](https://www.gov.br/Mds/Pt-Br/Acesso-a-Informacao/Licitacoes-e-Contratos/Consultaspublicas/Consultas%20Abertas/GuiaLAconsultapblica.pdf). Acesso em: 11 jun. 2023

HOSPITAL SANTA MONICA. “**Impacto Da Tecnologia Na Saúde Mental Dos Jovens: Um Sinal de Alerta.**” Hospital Santa Mônica, 6 Dec. 2019, hospitalsantamonica.com.br/impacto-da-tecnologia-na-saude-mental-dos-jovens-um-sinal-de-alerta/. Acesso em: 14 jun. 2023.

IANDOLI; PIMENTEL. Rafael Iandoli e Matheus Pimentel. **Estatuto da Criança e do Adolescente: um avanço legal a ser descoberto.** Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2173.html>. Acesso em: 07 nov. 2022.

JUSKI, Juliane do R.; BISOL, Laísa V.; SILVA, Fernando Lopes da; e outros **Crítica da Mídia.** [Digite o Local da Editora]: Grupo A, 2020. E-book. ISBN 9786556900452. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556900452/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

LA CRUZ, Fernanda. “**Mais Longe Da Escola, Mais Perto Do Conflito Com a Lei.**” Colabora, 14 May 2022, projetocolabora.com.br/ods4/mais-longe-da-escola-mais-perto-do-conflito-com-lei/. Acesso em: 10 Jun 2023.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da criança e do adolescente/** Wilson Donizeti Liberati. São Paulo: Malheiros, 1999.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente** Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555592726. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592726/>. Acesso em: 04 mar. 2023.

MARTORELL, Gabriela. **O desenvolvimento da criança.** [Digite o Local da Editora]: Grupo A, 2014. E-book. ISBN 9788580553451. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580553451/>. Acesso em: 02 mai. 2023.

MENDONÇA, Luciana. **Dever do conselho tutelar de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme o artigo 131 do estatuto da criança e do adolescente.** 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5963/1/TCC%20Luciana%20Mendon%C3%A7a.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado:** em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 958 p.

OUTEIRAL, J. O. **Adolescer: estudos sobre adolescência.** Porto Alegre, RS: Artes Médicas, 1994.

PINHEIRO, Hismayla. “**A Importância Da Família Na Formação de Um Indivíduo.**” Roraima Em Tempo, 14 Mar. 2022, roraimaemtempo.com.br/momento-terapia/a-importancia-da-familia-na-formacao-de-um-individuo/. Acesso em 16 de jun. 2023.

PINHO, Jose Victor. “**O Perfil Do Menor Infrator E Seu Delito.**” Jusbrasil, 2018, www.jusbrasil.com.br/artigos/o-perfil-do-menor-infrator-e-seu-delito/459000245. Acesso em: 15 nov. 2022.

PONTES, Jaqueline Aparecida Zubari. **Estatuto Da Criança e Do Adplescente**: Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211400821.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2022.

RAMIDOFF, Mário L. Sinase – **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**, 2ª edição. Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788547218386. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218386/>. Acesso em: 11 abr. 2023.

ROSSATTO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**, artigo por Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555590814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590814/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SOUZA, Fabíola Tomé de Souza. **A Institucionalização do Atendimento aos Menores – SAM**. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/11608>. Acesso em: 10 nov. 2022.

SPOSATO, Karyna Batista. **O direito penal juvenil**. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001349002>. Acesso em 2.0 de mar. De 2023.

TAU, Felipe. **Eca**. 2018. Disponível em: <https://livedetrabalho infantil.org.br/conteudos-formativos/glossario/eca/>. Acesso em: 17 nov. 2022.

TJDFT, <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/edicoes/manuais-e-cartilhas/colecao-conhecendo-a-1a-vij-do-df/medidasSocioeducativas.pdf>. Acesso em 20 de mar. De 2023

ZAPATER, Maíra C. **Direito da criança e do adolescente**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624603. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624603/>. Acesso em: 19 jun. 2023.